

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE APOIO À PESQUISA  
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

O DIREITO A CULTURA E A LEI ROUANET

Voluntário: Eliete da Silva Ribeiro

MANAUS

2009

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE APOIO À PESQUISA  
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

RELATÓRIO FINAL  
PIB-SA/058/2008  
O DIREITO A CULTURA E A LEI ROUANET

Voluntário: Eliete da Silva Ribeiro  
Orientador: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Rosemara Staub de Barros Zago

MANAUS

2009

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 inseriu vários artigos para tratar da cultura, incluindo esta entre os direitos fundamentais da pessoa humana e atribuindo ao Estado o dever de agir de tal forma a facilitar, a todos, os meios para que efetivamente cada cidadão tenha o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais. Nesse sentido, o Governo Federal vem buscando desenvolver uma política cultural que atenda as peculiaridades geográficas e diversidade cultural brasileira por intermédio de Leis de renúncia fiscal e em 1991 instituiu a Lei Rouanet. A lei Rouanet é uma Lei Federal que visa o patrocínio da produção cultural mediante incentivos fiscais. Nesta pesquisa, buscou-se estudar a Legislação brasileira pertinente a cultura, principalmente a Carta Magna e a Lei nº. 8.313/91, chamada Lei Rouanet, trata-se de lei, complementada pela Lei nº 9.249/95, que institui o incentivo fiscal federal para empresas patrocinadoras de projetos culturais no Brasil (mecenato), bem como criou o Fundo Nacional de Cultura (FNC). A Lei prevê três formas jurídicas para a realização do incentivo: doações, patrocínio e contribuição ao Fundo Nacional da Cultura – FNC, que são mecanismos criados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, instituído no artigo 1º da lei, tem por finalidade captar e canalizar recursos para o setor. O uso da Lei Rouanet é extremamente vantajoso para a empresa, pois possibilita, entre outros, a confecção de um produto que será utilizado como peça de marketing e promoção da imagem corporativa a custo zero. Mais que estimular a utilização da legislação federal faz-se necessário a criação de novas ações para a região com propostas de uma atuação mais articulada, com essa perspectiva de que todas as ações devem contribuir para a construção de um programa de incentivo fiscal descentralizado. A Lei Rouanet é a principal fonte de investimento no setor cultural, abarcando 80% do investimento total, no entanto, já tramita Projeto de alteração desta, proposto pelo Ministério da Cultura, que entende que a mesma não corresponde a real necessidade do país.

## ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 inserted several articles to treat the culture, including this one between the basic rights of the human person and attributing to the State the duty of acting in such a form to make easy, to all, the ways so that effectively each citizen has the free access to the fountains of the culture and the full exercise of the cultural rights. In this sense, the Federal Government comes to develop a cultural politics that attends the geographical peculiarities and cultural Brazilian diversity through Laws of fiscal resignation and in 1991 it set the law Rouanet up. The law Rouanet is a Federal Law that aims at the sponsorship of the cultural production by means of fiscal incentives. In this inquiry, it was looked to study the Brazilian relevant Legislation to culture, principally the Charter and the Law n° 8.313/91, called Law Rouanet, it the question is law complemented by the Law n° 9.249/95, what sets the fiscal federal incentive up for enterprises sponsors of cultural projects in Brazil (mecenato), as well as it created the National Bottom of Culture (FNC). The Law predicts three legal forms for the realization of the incentive: donations, sponsorship and contribution to the National Bottom of the Culture – FNC, which are mechanisms created by the National Program of Support to the Culture – PRONAC set up in the article 1 ° of the law, has because of catching finality and channelling resources for the sector. The use of the Law Rouanet is extremely advantageous for the enterprise, since it makes possible, between others, the production of a product that will be used like piece of marketing and promotion of the corporative image with difficulty is reduced to zero by me. More than to stimulate the use of the federal legislation does to necessarily the creation of new actions for the region with proposals of a more articulated acting, with this perspective of which all the actions must contribute to the construction of a program of fiscal decentralized incentive. The Law Rouanet is the principal fountain of investment in the cultural sector, comprising 80 % of the total investment, however, Project of alteration goes through the procedure already of this, proposed by the Ministry of the Culture, which understands that same it does not correspond to real necessity of the country.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>RESUMO</b> .....	<b>2</b>
<b>2.</b>	<b>ABSTRACT</b> .....	<b>3</b>
<b>2.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>3.</b>	<b>I CAPÍTULO FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	<b>8</b>
3.1.	CULTURA E RESPONSABILIDADE SOCIAL.....	8
3.2.	CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	11
3.3.	SETOR EMPRESARIAL PARCEIRO E CO-PRODUTOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	12
3.4.	DAS INDÚSTRIAS CULTURAIS À ECONOMIA DA CULTURA .....	13
3.5.	O PAPEL FUNDAMENTAL DO GOVERNO NO INCENTIVO AO FINANCIAMENTO .....	14
3.6.	LEIS DE INCENTIVO A CULTURA .....	14
<b>4.</b>	<b>II CAPÍTULO DESENVOLVIMENTO</b> .....	<b>19</b>
1.	FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS .....	19
2.	POLÍTICA CULTURAL .....	20
2.1	DIREITO À CULTURA E POLÍTICA CULTURAL .....	20
2.2	POLÍTICA DE FORMAÇÃO CULTURAL .....	20
3.	LEI 8.313/91, LEI ROUANET .....	21
4.	ÁREAS QUE RECEBEM INCENTIVO FISCAL .....	26
5.	DADOS NUMÉRICOS DE UTILIZAÇÃO DA LEI ROUANET .....	27
6.	PROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI ROUANET .....	29
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>30</b>
<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>32</b>
<b>7.</b>	<b>CRONOGRAMA</b> .....	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

A cultura pode ser considerada uma atividade regular do homem, ao mesmo tempo um produto e um objeto de consumo deste, passando de lazer de alguns a algo essencial na sociedade.

Desta forma, passa essa a ter a necessidade da interferência oficial do Estado que passa a regulamentar as relações culturais bem como passa a criar oportunidades e até mesmo como produtor cultural.

A Lei Rouanet, que está em vigor trata de forma sistematizada e ampla a matéria de direito a cultura prevista na Constituição de 1988, sendo esta o objetivo desse estudo.

Estudar a lei federal é fundamental para que, a partir dessa pesquisa, possamos nos capacitar para entendermos sua efetividade frente a multiplicidade cultural do Brasil e, principalmente frente as peculiaridades do estado do Amazonas.

O Amazonas não possui uma lei específica de incentivos a Cultura. Assim, é preciso construir um modelo próprio de atuação, de acordo com os fenômenos sócio-político-econômicos e com a pluralidade das manifestações culturais. Democracia cultural, ação cultural de serviços, ação cultural de criação e programas para a formação de públicos são alguns caminhos que gestores e patrocinadores podem seguir a fim de favorecer a relação dos públicos com os bens e objetos simbólicos e reduzir as distâncias que os separam.

Mais que estimular a utilização da legislação federal faz-se necessário a criação de novas ações para a região com propostas de uma atuação mais articulada, com essa perspectiva de que todas as ações devem contribuir para a construção de um programa de incentivo fiscal descentralizado.

[...] a prosperidade econômica é decorrente do desenvolvimento humano e desenvolvimento humano significa aprimoramento cultural. (Danilos Santos de Miranda, in Cultura Neoliberal, Cristiane Olivieri, pag. 10)

O uso das Leis de incentivos fiscais é extremamente vantajoso para a empresa, pois possibilita, entre outros, a confecção de um produto que será utilizado como peça de marketing e promoção da imagem corporativa a custo zero.

[...] o custeio deverá ser obtido através de fontes externas à produção, a dizer: apoio do Estado e apoio privado, por meio de indivíduos e empresas, sendo certo que cada fonte apresentará vantagens e limitações de financiamento em razão dos interesses e da natureza de cada um. (Cristiane Olivieri, Cultura Neoliberal, pag. 26)

A pesquisa percorre o caminho das linguagens das artes plásticas e da arquitetura, mais precisamente o caminho dos processos criativos. Para tal, o código escolhido para essa análise é o desenho. A história da arte é o norte cronológico iconográfico desta análise.

Esta pesquisa foi desenvolvida com uso do referencial teórico-metodológico Analítico, Investigativo e Comparativo. Privilegiou-se a interpretação da Constituição Federal e da Lei Rouanet. Com a utilização do método de investigação buscou-se coletar dados necessários a compreensão do quadro atual de utilização da Lei Rouanet.

O presente relatório sofreu alterações quanto a execução do cronograma do projeto, considerando que ao iniciarmos as leituras bibliográficas percebemos a amplitude da pesquisa. Dada a complexidade da lei federal frente a peculiaridade cultural, econômica e logística amazonense fizemos uma reflexão sobre o cronograma proposto, do qual sofrerá alterações para pelo menos mais três projetos futuros de pesquisas.

Nesse primeiro projeto, nos atemos ao estudo teórico e interpretativo da legislação pertinente a cultura, o que tornou necessário uma alteração do título do referido projeto, que passou a intitular-se – “O Direito à Cultura e a Lei Rouanet”. Para os futuros projetos de

pesquisa serão abordados a aplicação da lei em Manaus e sua aplicação para o Estado do Amazonas.

## I CAPÍTULO – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Podemos afirmar que a cultura é uma ciência interpretativa, assim como o direito também o é.

Como o direito é também cultura – e, assim, igualmente um sistema de significações –, ao seu conhecimento se chega por via de interpretação compreensiva, pois, como qualquer órbita da cultura, também o Direito é uma ciência interpretativa. (José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, pág. 34)

### 1. CULTURA E RESPONSABILIDADE SOCIAL

#### PREVISÃO LEGAL – Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes a cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O direito à cultura é um direito constitucional fundamental, portanto, a ação cultural do Estado há de ser ação afirmativa que busque realizar a igualização dos socialmente desiguais, para que todos, igualmente, auferam os benefícios da cultura. Em suma: trata-se da democratização da cultura.

Assim se delinea a dupla dimensão da expressão “direitos culturais”, que consta no art. 215 da Constituição: de um lado, o direito cultural, como norma agendi (assim, por exemplo, “ o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais” é uma norma), e o direito cultural, como facultas agendi (assim, por exemplo, da norma que garante a todos o pleno



exercício dos direitos decorre a faculdade de agir com base nela). (José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, pág. 47)

No artigo 216 a Constituição define objetivamente os meios de atuação tutelar do patrimônio cultural.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I- As formas de expressão;
- II- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;
- V- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Esta qualificação de bens culturais deriva da natureza de seu substrato e podemos diferenciá-los em bens culturais mundanais e egológicos.

Os bens mundanais, para José Afonso da Silva, são aqueles que derivam da própria natureza humana, vida humana objetivada. Vida plenária, não vida biológica. Já os bens egológicos é a conduta enquanto vida como vida biográfica.

Nota-se, que a Constituição Brasileira não se preocupa com os objetos culturais egológicos, mas que ela protege os bens culturais mundanais como vida humana materializada.

[...] os bens culturais referidos no artigo 216 da Carta Magna se encaixam no campo dos objetos culturais mundanais, como vida humana objetivada num pedaço da natureza física, seja como bens culturais de natureza material ou imaterial, como forma de expressão, modos de criar, fazer e viver, ou como as criações científicas, artísticas e tecnológicas, ou como obras, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico ou arqueológico, seja objetos de cultura popular, indígena, afro-brasileira ou erudita. (José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, pág. 29)

Duas ordens de valores culturais são observados na Constituição Federal, quais sejam: a própria norma jurídica e a outra da própria matéria normatizada.

Ora, vê-se bem que na ordenação constitucional da cultura se encontram duas ordens de valores culturais, dois sistemas de significações: uma que são as próprias normas jurídico constitucionais, por si sós repositório de valores (direitos culturais, garantia de acesso à cultura, liberdade de criação e difusão cultural, igualdade no gozo dos bens culturais etc.); outra que se constitui da própria matéria normatizada: a cultura, o patrimônio cultural brasileiro, os diversos objetos culturais (formas de expressão; modos de criar, fazer e viver; criações artísticas; obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos, sítios, monumentos de valor cultural).(José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, pág. 34,35)

Observa-se que, a Carta Magna não ampara a cultura em toda a sua extensão. Em uma concepção antropológica, por exemplo, esta só irá amparar naquilo em que atender ao princípio de referência a uma identidade, a ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

[...] do ponto de vista antropológico, todos os utensílios e artefatos, enfim, todo o construído, toda obra humana, é cultura, nem tudo isso entra na compreensão constitucional como formas culturais constituintes do patrimônio cultural brasileiro digno de ser especialmente protegido. Só o será se se destacar com aquela significação referencial da norma constitucional, [...].(José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, pág. 35)

A cultura passou a integrar os textos constitucionais e na Constituição Brasileira de 1988, temos várias referências para tratar do assunto:

A Constituição Brasileira de 1988 refere-se à cultura nos arts) 5º, IX, XXVII, XXVIII E LXXIII, e 220, § 2º e 3º, como manifestação de direito individual e de liberdade e direitos autorais; nos arts. 23, 24 e 30, como regras de distribuição de competência e como objeto de proteção pela ação popular; no arts. 215 e 216, como objeto do Direito e patrimônio brasileiro; no art. 219, como incentivo ao mercado interno, de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural; no art. 221, como princípio a serem atendidos na produção e programação das emissoras de rádio e televisão; no art. 227, como um direito da criança e do adolescente; e no art. 231, quando reconhece aos índios sua organização social, costumes, linguagem crenças e tradições e quando fala em terras tradicionalmente ocupadas por eles necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, pág. 42)

A Constituição prevê nos artigos 23 e 24 a competência para legislar em matéria de cultura, sendo essa competência apenas a comum e a concorrente, não existe previsão de competência exclusiva nesse assunto.

## 2 – CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Hoje, não é mais possível negar à cultura o seu lugar de honra na mesa das discussões sobre desenvolvimento, ou melhor, deixarmos de usar o que temos de mais precioso, como oportunidades para expandirmos nossas escolhas.

Em 1998 a Conferência Intergovernamental de Políticas Culturais para o Desenvolvimento, realizada em Estocolmo teve como primeiro objetivo acordado pelos 150 governos participantes o de transformar a política cultural em um dos componentes básicos da estratégia de desenvolvimento nacional de longo prazo.

Cabe ao Brasil agora encontrar seu caminho nesse novo mapa de possibilidades e arranjos internacionais que se apresentam, e o Estado do Amazonas não pode ficar de fora dessa nova perspectiva para o desenvolvimento.

Considerando desenvolvimento sob um prisma composto por distintas cores, ou seja, (cultura, social, política, econômica etc), e a criação de novas ferramentas que nos permitam compreender a complexidade da cultura, teremos condições de definir o papel atribuído à estas estratégias de desenvolvimento passando a cultura a ser vista não apenas como promotora de benefícios econômicos, mas também sociais e políticos.

Nesse contexto de necessidade vital de imprimir um caráter sustentável ao desenvolvimento e de reconhecer a transversalidade da cultura, torna-se fundamental redesenhar o papel das políticas públicas.

Em prol de uma consideração não somente econômica do desenvolvimento cultural, assinala-se que a cultura e as comunicações contribuem para o desenvolvimento comunitário, para a educação da saúde e do bem-estar, para a defesa dos direitos humanos e a compreensão de outras sociedades. Há uma transversalidade da cultura que a inter-relaciona com as demais áreas da vida social. (George Yúdice)

O subdesenvolvimento é, também, resultado da concentração de informações e da conseqüente redução da capacidade de refletir, participar e exigir, agora agravada pelo fosso da exclusão digital.

### 3 – SETOR EMPRESARIAL PARCEIRO E CO-PRODUTOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

[...] O setor empresarial despoja-se finalmente dos últimos resquícios de uma fantasia que lhe atribuía a culpa pelas mazelas da sociedade e passa a ser visto como parceiro, co-promotor do desenvolvimento sustentável, ficando no âmago de seu negócio. (Ana Carla Fonseca Reis, Economia da Cultura e Desenvolvimento Sustentável, pag. 231)

Finalmente o setor empresarial, passa a ser visto como parceiro e co-produtor do desenvolvimento sustentável, o banco Mundial defende que, a cultura oferece um filão de oportunidades de geração de renda nas comunidades locais, promovendo seu desenvolvimento, ao mesmo tempo em que preservam e beneficiam-se dos atrativos culturais existentes.

Ora, os interesses das empresas financeiras e os da sociedade em geral não precisam ser conflitantes e podem convergir.

[...] Somente há pouco tempo fomos capazes de compreender a contribuição real das indústrias criativas à economia da cidade. [...] Pesquisas sugerem que uma taxa de crescimento de 4,5% é sustentável no médio prazo, especialmente em conteúdo digital, música, design e moda. Até as Olimpíadas de 2012 estaremos falando de € 30 bilhões ou mais – um

negócio maior do que o do setor financeiro da cidade. Mas além dessa soma, as indústrias criativas também provêm oportunidades ideais para a inclusão social na capital – desafiando as atuais barreiras econômicas e sociais, promovendo mão-de-obra diversificada, engajando comunidades desfavorecidas e permitindo às pessoas usar o talento e inovação para brilhar. Isso não tem preço.” (Ken Livingston, Prefeito de Londres).

#### 4 - DAS INDÚSTRIAS CULTURAIS À ECONOMIA DA CULTURA

A empresa que sobreviverá no futuro será aquela que perceber que todo este movimento, que sai do seu umbigo (foco apenas no cliente) para a sociedade, a levará ao exercício de seu verdadeiro papel: o bem-estar de todos os seres vivos – a felicidade comum. (Instituto Cultural Cidade Viva, Perfil de Empresas Patrocinadoras, pag. 17)

A Economia Criativa tem despertado a atenção do mundo por seu potencial de união da economia e da cultura em prol do desenvolvimento sustentável, as oportunidades são imensas.

Aproveitar cada talento e lançar as fundações do caminho.

Mas, para aproveitá-las faz-se necessário buscar uma definição no modo de implantá-la de forma a atender as características de cada, país, no caso do Brasil com sua extensão territorial e diversidade cultural riquíssima, é necessário aproveitar cada talento e lançar as fundações do caminho próprio para cada realidade, tendo como ponto de partida a lei federal.

#### 5 – O PAPEL FUNDAMENTAL DO GOVERNO NO INCENTIVO AO FINANCIAMENTO

Para atender à diversidade de produção e de demanda, o Estado deverá alternar entre os papéis de facilitador, mecenas e arquiteto, utilizando-se das peculiaridades e possibilidades de cada um destes para atingir os objetivos da política cultural que se pretende implantar. (Cristiane Olivieri, Cultura Neoliberal, pag. 58)

De um lado o governo já percebe o potencial do setor cultural para o desenvolvimento sustentável, do outro o mercado em geral ainda não está maduro o suficiente para assumir o que considera financiamento de risco, ficando sob a responsabilidade do governo promover uma quebra de paradigma.

#### O papel do Poder Público

O papel do poder público, neste caso, é de sinalizador e incentivador, assumindo uma postura que comprove que o caminho não é arriscado como parecia.

Um primeiro passo para identificar as carências e oportunidades de financiamento para o setor criativo é o desenvolvimento de um estudo específico que identifique obstáculos de criação ou expansão da cadeia produtiva.

## 6 – LEIS DE INCENTIVO A CULTURA

#### Previsão Constitucional:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Como marco do início da parceria entre Estado e Poder Privado, na segunda metade da década de oitenta surgiu a primeira lei de incentivos fiscais para o estímulo e o desenvolvimento da cultura, Lei popularmente conhecida como Lei Sarney.

a) LEI SARNEY

Lei nº. 7.505/1986, tinha a intenção de disponibilizar verbas para custeio das produções culturais, permitindo que o próprio mercado realizasse a escolha da atividade cultural que seria patrocinada. Ela previa a concessão de benefícios fiscais federais para as empresas que investissem em cultura, na modalidade mecenato.

Prestação de contas:

A Lei Sarney trazia a previsão de prestação de contas das verbas recebidas pelo produtor cultural, mas não estabelecia qualquer procedimento para sua realização e controle.

As críticas foram muitas quanto ao controle da aplicação efetiva da verba, tendo vigorado esta lei até 1990 quando da posse do governo Collor.

No mesmo ano a classe artística paulista se movimentou e conseguiu que fosse criada nova Lei, conhecida como Lei Mendonça, sendo esta uma municipal, atendendo especificamente a classe paulista, mas que serviu de base para a atual Lei Federal nº. 8.313/91 – Lei Rouanet

b) LEI ROUANET

Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº. 8.313/91)

Concebida em 1991 para incentivar investimentos culturais, a Lei Federal de Incentivo à Cultura (**Lei nº 8.313/91**), ou Lei Rouanet, como também é conhecida, só foi regulamentada em 1995 e pode ser usada por empresas e pessoas físicas que desejam financiar projetos culturais.

Artigo 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.

### Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)

A Lei Rouanet institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), que é formado por três mecanismos: Fundo Nacional de Cultura, Incentivo Fiscal (Mecenato) e o Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart).

O Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC foi instituído pelo art. 1º da lei com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor, com o objetivo de contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, de acordo com os disposto no art. 215 da Constituição; (José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, pág. 217)

### *Fundo Nacional de Cultura (FNC)*

O FNC destina recursos a projetos culturais por meio de empréstimos reembolsáveis ou cessão a fundo perdido. O Programa de Difusão e Intercâmbio Artístico e Cultural, que viabiliza o repasse de recursos para a compra de passagens para a participação de eventos de natureza cultural a serem realizados no Brasil ou no exterior, também utiliza recursos deste Fundo.

O FNC é administrado pelo Ministério da Cultura. Tem natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, e funcionará sob a forma de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecido no regulamento, e é constituído dos recursos:... (José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, pág. 220)



### *Incentivo Fiscal (Mecenato)*

Já o mecanismo de Incentivo Fiscal, mais conhecido como Mecenato, viabiliza benefícios fiscais para investidores que apóiam projetos culturais sob forma de doação ou patrocínio. Empresas e pessoas físicas podem utilizar a isenção em até 100% do valor no Imposto de Renda e investir em projetos culturais. Além da isenção fiscal, elas investem também em sua imagem institucional e em sua marca.

Merece destaque o disposto no art. 25 da Lei 8.313, de 1991, que dispõe sobre os projetos a serem apresentados por pessoa física ou pessoa jurídica de natureza cultural para fins de incentivo. Deverão ter por objetivo “desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores culturais, (José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, pág. 216)

### *Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart).*

A Lei também autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico – FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos. Desde a sua criação, o mecanismo não foi utilizado.

[...] a Lei 8.313, de 1991 (art.8º), autorizou a constituição de Fundos de Investimentos Cultural e Artístico FICART), “sob forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos” (José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, pág. 221)

### Resoluções que ampliam o campo de atuação e complexidade

Com a intenção de serem evitadas as distorções alardeadas, da Lei Sarney, a Lei Rounet foi criada com estrutura e adotando procedimentos específicos, ocorre que, paulatinamente foi tanto à lei quanto ao decreto regulamentador acrescidos portarias, instruções normativas, resoluções etc, estabelecendo-se regras e procedimentos adicionais que geraram burocracias muito mais excessivas que as encontradas em outras leis em vigor.

A esta foi inserido ainda, Resoluções que ampliam sua aplicação, como por exemplo a que abarcou o incentivo aos esportes.

c) LEI DO AUDIOVISUAL (Lei Federal 8.685/1993)

Criada com o intuito de impulsionar a produção cinematográfica e criar uma indústria de cinema brasileiro.

O governo federal concedeu incentivos fiscais para empresas que viabilizam financeiramente as produções audiovisuais, na qualidade de investidoras, ou seja, elas podem participar dos resultados financeiros obtidos com o produto final.

O investidor quando transfere recursos para projetos, recebe títulos registrados na CVM – Comissão de Valores Mobiliários, que podem ser negociados na forma da Lei regulamentadora. Além de poder lançar 100% do valor investido como Despesa operacional da empresa, originando ganho financeiro.

Concorrência do incentivo fiscal

Esta Lei acaba concorrendo com a Lei Rouanet, vez que a soma das duas não podem ultrapassar a 4% do valor total do IR devido e a renúncia fiscal hoje é única para as duas leis.

## II CAPÍTULO DESENVOLVIMENTO

### 1. Fundamentos Constitucionais

Seguindo a Constituição Mexicana de 1917, o artigo 148 da Constituição Brasileira de 1934, dispõe sobre a proteção das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral.

De forma vaga e sintética, a Constituição Brasileira de 1946 trata da cultura em apenas 3 artigos, 173 a 175, onde é assegurado o direito à livre manifestação do pensamento, os direitos de inventor e autorais.

Com a Carta Magna de 1988 a questão cultural foi tratada com mais profundidade e clareza, sendo inserida como um direito fundamental da pessoa humana.

Encontra-se legitimado o direito à cultura na atual Constituição nos artigos:

- 5º, IX, XXVII, XXVIII e LXXIII, 220, § 2º e 3º, como manifestação de direito individual e de liberdade e de direitos autorais;
- nos artigos 23, 24 e 30, como objeto de proteção pela ação popular e faz a distribuição das competências;
- os artigos 215, 216, é definido o objeto do direito bem como patrimônio brasileiro;
- no artigo 219, como incentivo ao mercado interno;
- o artigo 221, orienta princípios a serem obedecidos na produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- o artigo 227, coloca a cultura como um direito da criança e do adolescente;
- finalmente, no artigo 231, quando reconhece aos índios sua organização social, segundo seus usos, costumes e tradições.

Conforme estatui o artigo 5º, IX não basta estabelecer a liberdade de expressão cultural, faz-se necessário complementar essa idéia consoante o artigo 215 da Carta “O Estado [...] apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais” , de forma a garantir a

todos o pleno exercício dos direitos culturais exigindo que o Estado apóie e incentive a difusão das manifestações culturais.

Segundo José Afonso da Silva extrai-se do texto que, ao Estado cabe além de apoiar, incentivar e proteger as manifestações culturais, desenvolver ações positivas no sentido de defender a existência, a valorização e a difusão dessas culturas especiais.

## 2. POLÍTICA CULTURAL

### 2.1 DIREITO À CULTURA E POLÍTICA CULTURAL

Como já vimos, é direito expresso na Constituição o direito a cultura e dever do Estado desenvolver ações positivas no sentido da efetivação desse direito. Assim sendo, exige-se uma política cultural oficial a fim de fazer efetivo tal direito.

Nesse sentido José Afonso da Silva, prescreve:

De fato, o Estado só poderá garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, se desenvolver efetiva ação positiva visando a alcançar esses objetivos que lhe impõe a norma constitucional do artigo 215. Só poderá proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, se exercer uma ação cultural afirmativa.

### 2.2 POLÍTICA DE FORMAÇÃO CULTURAL

A formação cultural pode ser realizada em estabelecimentos públicos e privados destinados a ensinar artes, como é o caso das escolas destinadas ao ensino de artes plásticas,

desenho, pintura, escultura, música, danças clássicas, balé, arte dramática, arquitetura entre outras.

Nesse sentido em 1986, a Lei nº 7.505 nos artigos 1º e 2º previu incentivos como objeto de doação, patrocínio e investimentos como dedução no Imposto de Renda, à formação artística e cultural mediante a concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no país.

Como essa lei teve vigência curta, em 1991, a Lei 8.313, Lei Rouanet, restabeleceu seus princípios e instituiu o PRONAC – Programa Nacional de Apoio à Cultura, que no artigo 3º, I prevê o incentivo à formação artística e cultural.

### 3. LEI 8.313/91, LEI ROUANET

O país adota, a nível federal, a Lei nº. 8.313/91, Lei Rouanet, concebida para estimular o desenvolvimento da cultura através do incentivo a investimentos no setor, pode ser usada por empresas e pessoas físicas que desejam financiar projetos culturais.

Os interessados deverão submeter suas propostas ao Ministério da Cultura em forma de projetos que serão analisados pelos órgãos competentes e se aprovados, o ato será publicado e só então passará a ter eficácia contendo o valor autorizado para a obtenção da doação ou patrocínio e o prazo de validade. Se não aprovados, seu proponente será notificado, no prazo de 90 dias do seu recebimento, dos motivos porque não faz juz aos benefícios pretendidos.

A Lei prevê três formas jurídicas para a realização do incentivo: doações, patrocínio e contribuição ao Fundo Nacional da Cultura – FNC.

3.1 Doações, como incentivo à cultura, entende-se como a transferência definitiva de bens ou numerários do contribuinte à pessoa física ou jurídica para aplicação direta em projeto ou atividade cultural. A lei admite, ainda, como doação a distribuição gratuita de ingressos para eventos culturais por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais e finalmente, despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas a algumas disposições como:

Art. 24, II [...]

- a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;
- b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;
- c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

3.2 Patrocínio, conforme definição dada pelo artigo 23 desta lei:

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

3.3 Contribuição, esta não está definida em lei, mas pode ser entendido como a transferência de recursos financeiros ou de outra modalidade para o FNC.

3.4 Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, instituído no artigo 1º da lei, tem por finalidade captar e canalizar recursos para o setor, com o objetivo de contribuir para

facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais.

A lei prevê que o PRONAC será implementado pelos mecanismos:

Art. 2º [...]

I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III - Incentivo a projetos culturais.

Os recursos captados e canalizados pelo PRONAC só poderão ser investidos em projetos culturais que atendem a pelo menos um dos objetivos descritos no artigo 3º desta lei:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, [...]

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte [...];
- c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos[...];
- V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:
  - a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
  - b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

3.4.1 Fundo Nacional da Cultura – FNC, funciona como forma de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, tem natureza contábil com prazo de duração indeterminado.

O artigo 4º da lei prevê que o FNC tem o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais que atendem os requisitos do PRONAC além de:

- I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
- II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
- III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
- IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, [...] e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

O FNC financiará até 80% do custo total de cada projeto e o restante deverá ser arcado pelo proponente ou comprovado que este pode adquirir o financiamento através de outra fonte.

3.4.2 Fundos de Investimento Cultural e Artístico – FICART, tendo em vista que este mecanismo até a presente data não foi usado, não iremos nos ater ao estudo aprofundado do mesmo.



3.4.3 Projetos incentivados mediante dedução no Imposto de Renda - MECENATO, previsão legal no artigo 25 da lei, estes poderão ser apresentados por pessoas físicas ou jurídicas e deverão ter por objetivo “desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais”.

A lei descreve os segmentos incentiváveis mediante dedução no imposto de renda:

Art. 25

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Ao inciso II foi acrescido, em 1999 pela Lei nº 9.874 a seguinte limitação “deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão.”

Vale ressaltar que esta lista de categorias artísticas incentivadas pelo imposto de renda não esgota em si mesma.

Observa-se que, os objetivos ditados por esta lei vão ao encontro com os ditames constitucionais definidos nos artigos 215 e 216, já citados nesse estudo.

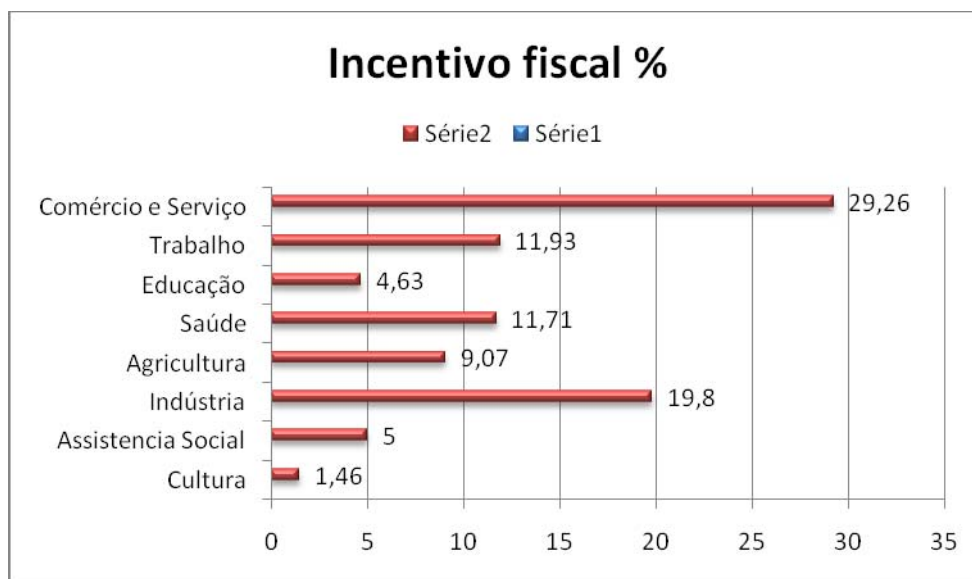
Em 1997, a Medida Provisória nº 1.589 transformada na Lei nº 9.874/99, ampliou para 100% o abatimento no Imposto de Renda para investimentos em projetos em áreas específicas: artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; circulação de exposições de artes plásticas; doações de acervos para bibliotecas

públicas e para museus, arquivos públicos e cinematecas; bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; preservação do patrimônio cultural material e imaterial (inseridos pela Medida Provisória nº 2228/2001); em 2008 foi acrescido pela Lei nº 11.646 a construção e manutenção de salas de cinema e teatro que poderão funcionar também como centros culturais comunitários em municípios com menos de cem mil (100.000) habitantes.

Para as outras foi mantido o abatimento de 30 a 40% do Imposto de Renda para pessoas jurídicas e 60 a 80% para pessoas físicas.

#### 4. ÁREAS QUE RECEBEM INCENTIVO FISCAL

Apesar de ser um dos setores mais importantes da sociedade, pelo seu caráter transversal, o setor cultural recebe incentivo fiscal de apenas 1,46% dentre as áreas que recebe incentivo fiscal do Governo, conforme pode ser melhor visualizado no gráfico abaixo.

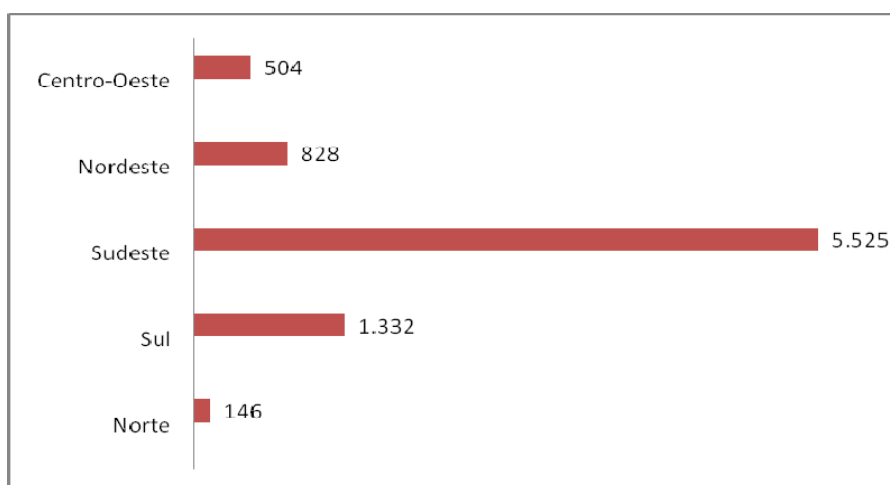


Fonte: Receita Federal

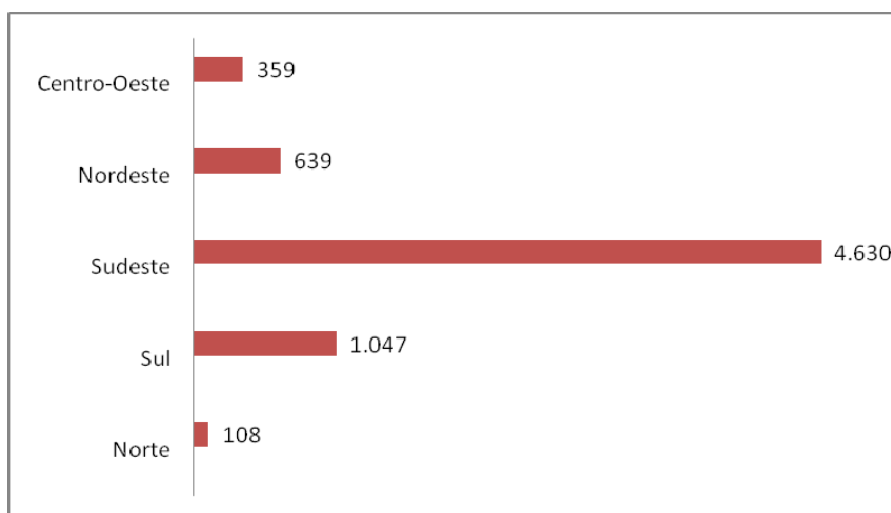
## 5. DADOS NUMÉRICOS DE UTILIZAÇÃO DA LEI ROUANET

Em pesquisa realizada no site do MinC, observamos que ocorre uma concentração de investimentos na Região Sudeste, conforme demonstramos no gráfico abaixo com dados de 2008.

Número de Projetos apresentados em cada Região:



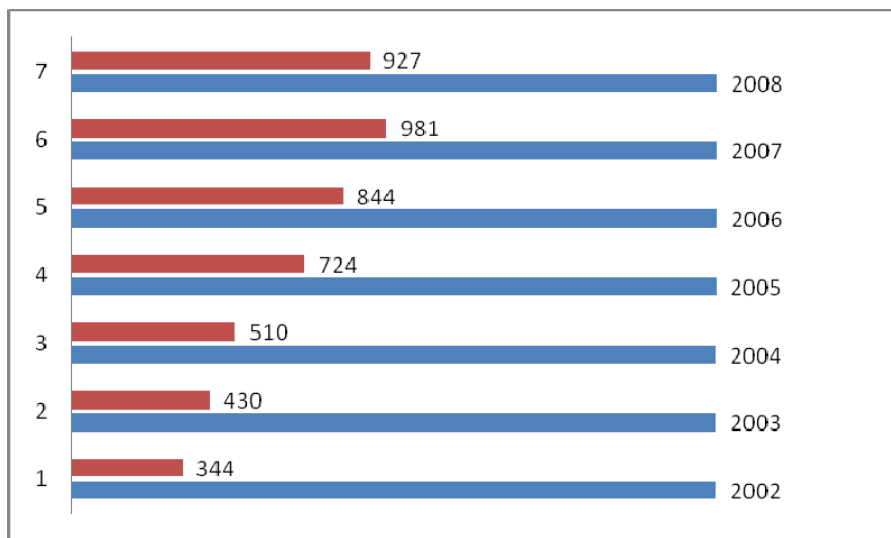
Dos Projetos apresentados foram aprovados:



Fonte: Minc,2008.

No gráfico abaixo, observa-se a evolução das Leis de renúncia fiscal, com o significativo aumento de captação de recursos, o que nos leva a entender que estas vêm sendo melhor compreendida ao longo dos anos.

Evolução da captação de recursos em milhões de reais:



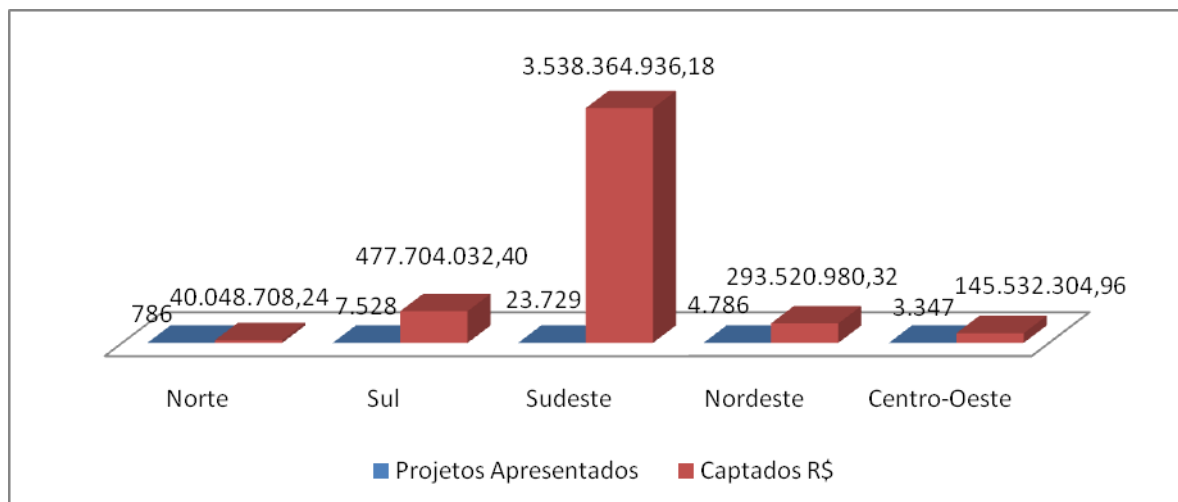
Fonte: Minc, 2000-2008.

Em 2008, o número saltou para mais de dez mil projetos apresentados e quase sete mil aprovados, e, em apenas três meses deste ano, foram aprovados mais de 1.200 projetos para receber apoio financeiro, que já ultrapassa o valor de R\$ 80 mil.

O proponente com maior captação foi o Instituto Itaú Cultural para o Plano Anual de Atividades 2008, que conseguiu o apoio financeiro de R\$ 29,5 milhões.

Já com relação às empresas que apóiam os projetos, na última década a Petrobrás S.A. tem sido a maior incentivadora de cultura no país. No ano passado (2008), por exemplo, a estatal investiu mais de R\$ 141 milhões.

Quanto à distribuição regional, o Sudeste tem superado todas as demais regiões do país. Por sua vez, o Norte ainda é o que apresenta o menor número de projetos propostos e de recursos captados. De 2003 até março de 2009, o resultado é o seguinte:



Fonte: Minc, 2000-2008.

## 6. PROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI ROUANET

Apesar de 80% dos investimentos em cultura advirem da Lei Rouanet, o Governo apresentou proposta de revogação desta, com a alegação de que a Lei se tornou incompatível com as reais necessidades do país.

Em abril deste ano, o Ministro da Cultura Juca Ferreira declarou à Revista Meio&Mensagem que “O ponto central é que a Lei atual não realizou plenamente as intenções para as quais foi criada ... A falta de critérios faz com que muita coisa que não deveria ser patrocinada acabe sendo.”

A revogação da Lei Rouanet atrelada ao projeto de lei de incentivo à cultura apresentado pelo Ministério da Cultura acarreta na extinção da Lei Rouanet em cinco anos, após esta data o apoio à área cultural se dará apenas por “fomento”.

O Projeto do MinC deixa algumas definições da política de financiamento da cultura para posterior discussão, como é o caso dos artigos 4,7,9,11,20,21,26,27,29,33 e 50, estas seriam propostas após consulta pública.

O Projeto propõe novas faixas de renúncia fiscal, ao invés de cada projeto receber 30 ou 100% como ocorre hoje, estes passariam a ter mais quatro faixa: 60, 70, 80 e 90% dos valores despendidos.

Por critérios pré-estabelecidos pelo Conselho Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC, este enquadraria em uma das faixas o projeto proposto.

Outra proposta do projeto é a criação de vários Fundos de fomento dentro do FNC, dos quais podemos citar: Fundo Setorial das Artes, Fundo Setorial da Cidadania, Identidade e Diversidade Cultural, Fundo Setorial da Memória e Patrimônio Cultural Brasileiro, Fundo Setorial do Livro e Leitura e Fundo Global de Equalização.

A proposta esteve aberta à consulta pública por 45 dias até o último dia 6 e recebeu cerca de duas mil contribuições. Entre as mudanças destaque para o Fundo Nacional da Cultura que ganhará mais força, passando a ser o principal instrumento de fomento e não mais a renúncia fiscal, como ocorre hoje. E cria o Vale Cultura, uma inovadora ferramenta de fomento, que vai aumentar o acesso aos produtos culturais e injetar mais de R\$ 7 bilhões por ano na economia da cultura. O fundo terá seu orçamento fortalecido e serão criados fundos setoriais. O ministro deseja inclusive que parte dos recursos do Fundo Pré-Sal seja destinado à cultura. E os recursos do Fundo Nacional da Cultura passarão a ser geridos por um conselho com representantes do governo e da sociedade civil organizada. (Fonte: Agência Senado)

## CONCLUSÃO

Com esta pesquisa, constatou-se que, como bem frisa José Afonso da Silva: Como o direito é também cultura – e, assim, igualmente um sistema de significações -, ao seu conhecimento se chega por via de interpretação compreensiva, pois, como qualquer órbita da cultura, também o Direito é uma ciência interpretativa.

O direito à cultura é um direito constitucional fundamental, portanto, a ação cultural do Estado há de ser ação afirmativa que busque realizar a democratização da cultura.

Ora, vê-se bem que na ordenação constitucional da cultura se encontram duas ordens de valores culturais, dois sistemas de significações: uma que são as próprias normas jurídicas constitucionais, por si sós repositório de valores, outra que se constitui da própria matéria normatizada.

Finalmente o setor empresarial, passa a ser visto como parceiro e co-produtor do desenvolvimento sustentável, a cultura oferece um filão de oportunidades de geração de renda

nas comunidades locais, promovendo seu desenvolvimento, ao mesmo tempo em que preservam e beneficiam-se dos atrativos culturais existentes.

De um lado o governo já percebe o potencial do setor cultural para o desenvolvimento sustentável, do outro o mercado em geral ainda não está maduro o suficiente para assumir o que considera financiamento de risco.

O uso da Lei Rouanet é extremamente vantajoso para a empresa, pois possibilita, entre outros, a confecção de um produto que será utilizado como peça de marketing e promoção da imagem corporativa a custo zero.

## REFERÊNCIAS

- BRANT, Leonardo. **Mercado Cultural Panorama Crítico e Guia Prático para Gestão de Recursos**. São Paulo: Editora Escrituras. 2004.
- CESNIK, Fabio de Sa. **Guia do Incentivo a Cultura revisada e ampliada**. Editora: MANOLE, 2007.
- Decreto nº 5.761, de 27.04.2006** - Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
- Lei Federal de incentivo à Cultura nº 8.313/91 – Lei Rouanet. Atualizada* (nova redação dada pela Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008).
- Lei nº 9.874, de 23.11.1999** - Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.
- Lei nº 11.646, de 10.03.2008** - Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
- MACHADO Neto, Manoel Marcondes. **Marketing Cultural das Práticas a Teoria**. São Paulo: Ciência Moderna, 2002.
- NATALE, Edson, OLIVIERI, Cristiane. **Guia Brasileiro de Produção Cultural**. Editora: ZE DO LIVRO, 2007.
- OLIVIERI, Cristiane Garcia . **Cultura Neoliberal - Leis de Incentivo a Cultura Leis de Incentivo como Política de Cultura**. São Paulo: Editora Escritura, 2004.
- REIS, Ana Carla Fonseca. **Economia da Cultura e desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora Manole, 2007.
- SILVA, José Afonso. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.



## CRONOGRAMA EXECUTADO

Nº	Descrição	Ago 2008	Set	Out	Nov	Dez	Jan 2009	Fev	Ma r	Abr	Mai	Jun	Jul
1	Reuniões com orientador	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	Levantamento bibliográfico	X	X										
3	Leitura e fichamento		X	X	X								
4	Pesquisa e coleta de dados				X	X	X						
5	Análise dos dados coletados						X	X	X	X			
6	Elaboração de relatórios mensais	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
7	Elaboração do Resumo e Relatório Final											X	
8	Preparação da Apresentação Final para o Congresso												X



Etapas cumpridas



Etapas não realizadas



Etapa em andamento

